



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002163/99-23
Recurso nº : 144.769 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
Interessado(a) : COPA MOTORS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.516

IRPJ. OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO -
Deve ser exonerado o lançamento em relação à parcela do valor das despesas glosadas como não comprovadas, cuja documentação probante foi trazida aos autos pelo sujeito passivo.

IRPJ. DESPESAS NECESSÁRIAS – Demonstrado nos autos que as despesas com cursos e treinamentos bem como os valores pagos a título de pagamento de licença para uso da marca estão vinculados ao objeto social da empresa, cabível sua apropriação como despesa operacional.

IRPJ. SUPRIMENTO DE CAIXA – A presunção de omissão de receitas com base em suprimento de caixa não comprovado só tem lugar quando o supridor se enquadra na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso *ex officio* interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002163/99-23
Acórdão nº : 103-22.516

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical line extending downwards from the bottom of the signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002163/99-23
Acórdão nº : 103-22.516

Recurso nº : 144.769
Recorrente : 10ª TURMA-DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ -I.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança do IRPJ (fls. 96/103) referente ao ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 1.701.826,85 (consolidado em 30/09/99) incluindo multa de ofício e juros de mora. Como decorrência, procedeu-se também às autuações do PIS (fls. 104/109 - R\$ 19.927,76), COFINS (fls. 110/114 - R\$ 58.317,35), IRRF (fls. 115/120 - R\$ 1.157.923,24) e CSLL (fls. 121/127 - R\$ 353.642,97), sendo todos os valores consolidados em 30/09/99 e incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 92/95) as irregularidades apuradas foram:

1. Apropriação de valores referentes a despesas não necessárias com licença para utilização de marca e cursos e treinamentos;
2. Ausência de comprovação dos valores lançados como "outras despesas operacionais";
3. Despesa indevida de correção monetária referente a empréstimos não comprovados;
4. Omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário não comprovado; e;
5. Omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado.

Não se conformando, a autuada impugnou a exigência (fls. 131/135) trazendo aos autos a documentação de fls. 136/1166 defendendo que os valores pagos a título de licença para utilização de marca referem-se apenas à exploração do direito e não aquisição, não se justificando que seja ativados. Afirma ainda que o artigo 355 do RIR/99 deixa claro que as quantias devidas pelo pagamento do uso de marcas poderão ser deduzidas como despesa operacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002163/99-23
Acórdão nº : 103-22.516

Diz que está apresentando os comprovantes referentes a "outras despesas operacionais" e despesas com treinamentos registrando, nesse último caso, que existência de contrato para prestação do serviço com data de formalização anterior à constituição da empresa é meramente indicativo de que as negociações ocorreram antes dela.

Aduz que o suprimento de numerário e as despesas com correção monetária referem-se a contratos de mútuo cujos comprovantes são agora apresentados.

Por fim, com base no exposto requer o cancelamento da autuação e dos lançamentos decorrentes.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJ-I nº 5.362/04 (fls. 1172/1186) dando provimento às alegações referentes aos itens 3 e 4 das irregularidades supra arroladas. Entendeu que as despesas de correção monetária referem-se à atualização do saldo devedor nos contratos de mútuo que foram trazidos aos autos. Manifestou-se também no sentido de que esses contratos são a fonte do numerário que ingressou na empresa. Como foram pactuados com terceiros, não se caracterizaria a hipótese do artigo 229 do RIR/94.

Em relação aos itens 1 e 2, acolheu o pleito no limite dos valores demonstrados pela documentação trazida aos autos.

Quanto ao item 5, a exigência foi mantida integralmente tendo em vista que, em relação a ele, a impugnante não apresentou nenhuma comprovação.

Relativamente à parcela exonerada, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este colegiado. Não foi apresentado recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002163/99-23

Acórdão nº : 103-22.516

VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator.

Preliminarmente, registre-se que não foi apresentado recurso voluntário contra a exigência mantida pela autoridade julgadora de primeira instância. Pelo exame dos autos verifica-se pela lavratura de Termo específico (fl. 3) que já no início do procedimento fiscal foi constatado que a empresa não mais funcionava no endereço registrado. A ação fiscal foi desenvolvida através de contato com o sócio no endereço deste. Ainda que tenha sido emitido Edital, fica aqui a sugestão à Unidade Local para que avalie a regularidade da intimação endereçada a domicílio que, conforme formalmente registrado nos autos, não mais pertencia à interessada.

No exame da documentação trazida aos autos, a instância de piso constatou que foi comprovada parte do valor referente a "outras despesas operacionais" e a "Cursos e Treinamentos". Assim, correta a decisão ao excluir da autuação a parcela demonstrada.

Ainda no que tange a "Cursos e Treinamentos", entendo correto o posicionamento da autoridade julgadora para a qual o fato do contrato de prestação de serviço ter sido celebrado antes da formalização da empresa não invalida os documentos apresentados. Os treinamentos podem ter sido ministrados justamente para que os funcionários já estivessem preparados quando da abertura do estabelecimento.

Quanto ao suprimento de numerário, foi constatado que tem origem em contratos de mútuo formalizados com pessoas sem ligação com a autuada. A presunção de omissão de receitas com base em suprimento não comprovado só tem base quando o aporte de recursos é feito por sócio ou administrador da pessoa jurídica. O entendimento deste Conselho de Contribuintes confirma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002163/99-23
Acórdão nº : 103-22.516

O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranho aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas. (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 101-93.246, DOU de 29/11/00)

Também nesse ponto, foi bem a decisão recorrida em excluir o item da tributação.

Verificou a autoridade julgadora que os dispêndios com uso da licença da marca KIA eram associados à compra de cada veículo por parte da interessada, para posterior revenda. Ora, se os veículos não são integrados ao ativo da empresa, mas sim revendidos, não se justifica que o valor correspondente ao uso da licença seja ativado. Como integrante do preço de aquisição da mercadoria cuja revenda caracteriza o objeto social da empresa, tem a natureza de despesa operacional. Portanto, correta a decisão em retirar esse item da exigência.

Pelo exame dos documentos constantes do processo, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que as despesas com correção monetária teriam origem nos contratos de mútuo. Sob essa ótica, a glosa desses valores seria decorrente da não comprovação da existência dos contratos.

Nesse ponto, concordo com o posicionamento daquela autoridade no sentido de que a deficiente descrição dos fatos não permite que se chegue a outra conclusão. Assim, apresentados os contratos de mútuo e não tendo a Fiscalização objetado a sistemática de cálculo da correção monetária apropriada, deve-se aceitar os valores como corretos. Também aqui, irreparável a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO